

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rv11s39d  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/02/2025  Projeto de lei nº 289/2025  Protocolo nº 1515/2025  Processo nº 506/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas a serem adotadas pelo Estado de Mato Grosso, com o objetivo de prevenir e mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições adversas.

Art. 2º Considera-se trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição:

I – Camelôs, trabalhadores e trabalhadoras informais;

II – Motoristas, cobradores e cobradoras de ônibus;

III – Entregadores e motoristas de aplicativo;

IV – Taxistas;

V – Trabalhadores e trabalhadoras da construção civil;

VI – Policiais, trabalhadores e trabalhadoras da Segurança Pública;

VII – Salva-vidas;

VIII – Trabalhadores e trabalhadoras da saúde e da assistência social em exercício em áreas externas;

IX – Trabalhadores e trabalhadoras da conservação;

X – Pessoas em situação de vulnerabilidade social;



XI - Trabalhadores e trabalhadoras rurais;

XII - Trabalhadores e trabalhadoras, terceirizados ou não, da limpeza, de almoxarifado e das cozinhas de escolas e universidades;

XIII - Trabalhadores e trabalhadoras de oficinas mecânicas.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se todos os trabalhadores e trabalhadoras que exercem suas funções expostos ao ar livre como estando em situação de alta exposição, além daqueles e daquelas listados acima.

Art. 3º - Compete ao Estado de Mato Grosso fornecer equipamentos de proteção às altas temperaturas (EPAT) aos servidores e servidoras públicos estaduais e aos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados na Administração Pública Estadual direta e indireta em atuação em área externas, tais quais:

a - Protetor Solar;

b - Boné, chapéu ou viseira;

c - Blusa de proteção UV;

d - Óculos de proteção UV.

§ 1º - Em consonância com a Norma Regulamentadora nº 6 da Lei 6514/1977 da CLT, é de responsabilidade das empresas fornecer o EPAT para os trabalhadores e trabalhadoras terceirizados do setor público;

§ 2º - Os servidores e servidoras públicas, assim como os trabalhadores e as trabalhadoras terceirizados do setor público com atuação de área externa terão direito a pausas regulares durante jornadas de trabalho em condições de alta temperatura, visando à hidratação e descanso adequados.

Art. 4º - Compete às empresas que possuam trabalhadores, trabalhadoras, colaboradores e colaboradoras em atuação na rua, tais como empresas de entrega por aplicativo:

I – Disponibilizar abrigos temporários e pontos de distribuição de água potável e protetor solar, de preferência sem utilização de garrafas e copos plásticos, em áreas de maior vulnerabilidade, especialmente nas regiões populacionalmente adensadas;

II – Adotar medidas para a proteção dos e das trabalhadoras, tais como a oferta de treinamento sobre prevenção e primeiros socorros em casos de alta temperatura;

III – Fornecer o Equipamento de Proteção às Altas Temperaturas (EPAT), tais quais especificados no artigo 3º;

IV – Estabelecer critérios para a suspensão temporária de atividades em condições climáticas extremas, assegurando a integridade física e a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se calor extremo, observados os alertas da Defesa Civil Estadual:

I – O fenômeno climático que se caracteriza pela ocorrência de temperaturas muito superiores à média para determinado local e época do ano;



II – A situação que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca estabelecer medidas para prevenir e mitigar os impactos do calor extremo sobre trabalhadores e trabalhadoras expostos a condições climáticas adversas, garantindo proteção à saúde e ao bem-estar desses profissionais.

Diante das mudanças climáticas e do aumento da frequência de ondas de calor, torna-se necessária uma resposta estatal para resguardar a segurança daqueles que exercem atividades ao ar livre. Estudos demonstram que a exposição prolongada a temperaturas extremas pode acarretar diversos problemas de saúde, como desidratação, insolação e até mesmo complicações mais graves.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, garantindo condições adequadas de trabalho e a proteção da população mato-grossense frente aos desafios impostos pelo aquecimento global.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual